

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa ter a seguinte redação:

"Art. 3º O vinho é o alimento obtido exclusivamente pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vinho tem sido exaltado ao longo da história não só pelo seu papel sociocultural e ceremonial, mas também pelo seu valor nutritivo e benefícios à saúde. Caracteriza-se por ser uma fonte rica em compostos bioativos como polifenóis, flavonoides, resveratrol e outros antioxidantes, que potencialmente proporcionam benefícios para a saúde humana. Em particular, tais compostos demonstraram ter efeitos protetores contra várias doenças crônicas, como doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer.

O presente projeto de lei é inspirado na iniciativa pioneira da Espanha, que, em julho de 2003, aprovou a Lei nº 24, de 2003 (Lei do Vinho e da Videira), a qual passou a classificar o vinho como alimento funcional, compreendido como "aquele que além de fornecer nutrientes, contém

LexEdit
* C D 2 3 8 9 2 4 2 5 1 7 0 *



componentes que podem ter efeitos benéficos à saúde, ao regular processos fisiológicos e fisiopatológicos". Um dos propósitos declarados da lei espanhola é divulgar os benefícios do vinho como alimento no contexto da dieta mediterrânea.

No Uruguai, de acordo com o Decreto nº 171, de 2014, o vinho é um componente alimentar essencial para uma dieta saudável, devido às suas propriedades nutricionais e composição química. Esse decreto também encoraja o governo a implementar políticas de apoio e promoção do vinho, focando na sua tributação reduzida e seu papel benéfico na alimentação cotidiana.

De forma semelhante, busca-se alterar o art. 3º da Lei do Vinho do Brasil, Lei nº 7.678, de 1988, para estabelecer que o vinho é o alimento obtido exclusivamente pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.

Este reconhecimento do vinho como alimento funcional é essencial para a evolução da indústria vinícola no Brasil. Tal classificação poderia impulsionar a comercialização dos vinhos nacionais no mercado doméstico e internacional. Além disso, é um passo relevante para o fortalecimento e a sustentabilidade a longo prazo da cadeia produtiva do vinho no país, desde o cultivo da uva até a produção final na vinícola.

Portanto, se o Brasil seguir o caminho trilhado pela Espanha e pelo Uruguai, isso não apenas aprimorará a imagem do vinho como componente essencial de uma dieta saudável, mas também trará benefícios econômicos e sociais significativos para a indústria vinícola brasileira, consolidando sua posição no mercado global de vinhos. Assim, acreditamos que esta medida contribuirá para disseminar o conhecimento sobre os benefícios do consumo moderado de vinho para a saúde, bem como sobre suas propriedades nutricionais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado AFONSO HAMM

Apresentação: 09/08/2023 15:36:11.467 - MESA

PL n.3837/2023



* C D 2 3 8 9 2 4 2 5 1 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238924251700>